

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO sobre Registro do Penhor Rural (Custas)

O DESEMBARGADOR MAURILLO DA COSTA COIMBRA, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições,

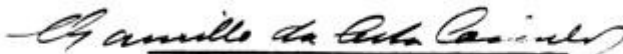
ATENDENDO ao expediente que lhe foi encaminhado pelo exmo. sr. dr. Procurador Geral do Estado e referente à cobrança de custas excessivas, no registro de penhores rurais, por parte do oficial de registro de imóveis, da comarca de Canoinhas;

ATENDENDO às disposições da Lei federal nº 492, de 30 de agosto de 1937; dos decretos-lei, também federais, nº 221, de 27 de janeiro de 1938, e nº 2.612, de 20 de setembro de 1940, e da Lei estadual nº 1.634, de 20 de dezembro de 1956;

DETERMINA ao senhor oficial de registro de imóveis, da comarca de Canoinhas, que, pela transcrição do penhor rural e demais atos relativos ao mesmo, não cobre dos interessados emolumentos excedentes de Cr\$ 50,00 (pela transcrição), Cr\$ 10,00 (pela expedição da cédula pignoratícia) e Cr\$ 5,00 (pela averbação dos endossos). Ainda mais, quando se tratar de penhor rural efetuado através de operações com a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, aquelas importâncias devem sofrer a redução de 50%, ou seja, de Cr\$ 25,00, Cr\$ 5,00 e Cr\$ 2,50, respectivamente.

Dê-se ciência, por efeito, ao oficial interessado, aos Drs. Procurador Geral do Estado, Juiz de Direito e Promotor Público da comarca de Canoinhas; bem como às Associação Comercial e Industrial, e Associação Rural, ambas da mencionada comarca.

Florianópolis, 28 de setembro de 1959



Maurillo da Costa Coimbra  
Corregedor Geral da Justiça

3 - 1-61

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO

O DESEMBARGADOR BELISÁRIO RAMOS DA COSTA, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, e visando uniformizar a distribuição dos processos e atos entre juizes e escrivães, nas comarcas de 4a. entrância do Estado, resolve baixar as seguintes instruções:

I - Na distribuição deverão ser observados os preceitos dos artigos 149 a 156 e 383 a 389 da Lei de Organização Judiciária (Lei nº 634, de 4 de janeiro de 1952), bem como, os preceitos da Lei nº 2.436, de 24 de outubro de 1960.

II - Todos os processos e atos de competência acumulativa de dois ou mais juizes ou serventuários da justiça serão, obrigatoriamente, sujeitos à distribuição.

III - A distribuição entre juizes e escrivães de competência cumulativa será alternada e rigorosamente igual.

IV - Sendo o escrivão privativo e os juizes com competência cumulativa, os processos e atos serão distribuídos somente entre os últimos.

V - Para efeito da igualdade na distribuição ficam os feitos assim classificados, sem quaisquer sublezaes:

1 - quanto à sua natureza,

- a) processos acessórios (Arts. 675 e segtes. C. P. C.);
- b) ações ordinárias;
- c) ações especiais (Arts. 298 e segtes. C.P.C.);
- d) arrolamentos e inventários;
- e) falências;
- f) processos criminais;
- g) outros feitos;

2)- quanto ao seu valor,

Classe A . . . . .	R\$	10.000,00
Classe B . . . . .	R\$	20.000,00
Classe C . . . . .	R\$	50.000,00
Classe D . . . . .	R\$	100.000,00
Classe E . . . . .	R\$	200.000,00
Classe F . . . . .	R\$	500.000,00
Classe G e mais de . .	R\$	500.000,00

As alíneas a e b, da tabela H, item 96, do Regimento de Custas, serão computadas, para efeito de distribuição, na classe A, e a alínea i na classe G. ( Lei

VI - Os feitos que forem dependente de outros já distribuídos não estão sujeitos à distribuição, fazendo-se, nestes casos, simples averbação da distribuição.

VII - Em caso de excepcional urgência, os processos preventivos e os assecuratórios poderão ser intentados antes da distribuição, devendo, porém, ser esta feita, dentro de quarenta e oito horas, após o pedido de diligência, sob pena de multa de cinquenta a duzentos cruzeiros, imposta pelo juiz ao requerente, se, dentro desse prazo, não promover a prática do ato judicial.

VIII - A falta ou erro na distribuição não o anula, mas sujeita o responsável à pena disciplinar, ou a processo de responsabilidade.

IX - As petições sujeitas à distribuição ou registro serão entregues diretamente ao distribuidor.

X - Feita a distribuição, o distribuidor entregará os papéis, mediante recibo, ao escrivão a quem couber o feito.

XI - Os processos de desquite por mútuo consentimento serão distribuídos após a ratificação do pedido e quarenta e oito horas depois da mesma.

XII - Na distribuição dos inventários e arrolamentos, o valor do monte apurado na avaliação será, após passado em julgado a sentença que decidir o cálculo, averbado, pelo distribuidor, para futura compensação, se for caso.

XIII - O distribuidor organizará o registro dos processos ou papéis em ordem alfabética, indicando o seu objeto e valor, bem como o nome das partes, dos juizes e dos funcionários aos quais forem distribuídos.

XIV - É expressamente proibido ao distribuidor reter petição, ou autos, destinados à distribuição, que deve ser feita ato contínuo, e em ordem rigorosamente sucessiva, à proporção que lhe forem presentes.

XV - No caso de incompatibilidade ou suspeição daquele a quem for distribuído o processo, título ou documento, em tempo se lhe fará a compensação.

XVI - O distribuidor terá o seu arquivo, livros e papéis sujeitos permanentemente à inspeção das autoridades competentes, e a distribuição poderá ser fiscalizada pelas partes ou seus procuradores, e pelos escrivães interessados.

XVII - O distribuidor escreverá em bilhetes, com numeração seguidas, a distribuição de processos entre as diversas varas.

XVIII - Nenhum requerimento será distribuído, sem estar devidamente pelado e paga a taxa judiciária, salvo os casos

apresentados pelo Ministério Público, o advogado do Juízo de Menores ou o representante da fazenda federal, estadual ou municipal.

XIX - A distribuição, entretanto, poderá ser feita mediante pagamento da metade da taxa judiciária, nos termos do artigo 51, do Código de Processo Civil.

XX - O distribuidor indicará no alto de cada petição inicial que lhe for presente, o número da vara a que couber.

XXI - O distribuidor obedecerá, no tocante ao encaminhamento, o seguinte:

a) para os processos recebidos no turno da manhã, até às 10 horas, ou os recebidos no dia anterior, depois das 15 horas, a entrega ao Juízo a que se destinarem, se fará ainda no primeiro expediente; e

b) para os recebidos no turno da tarde, até às 15 horas, a entrega será feita ainda no mesmo dia.

---

XXII - Todos os processos e atos de competência privativa estão sujeitos, apenas, a registro, pelo distribuidor, em livros especiais.

XXIII - Todos os processos de competência privativa, iniciados ex-offício, estão sujeitos a registro pelo distribuidor, o que será determinado pela autoridade na ocasião em que baixar o ato inicial.

XXIV - A competência de juízo, nos processos de contração, iniciados por portaria do juiz, será resolvida pela prevenção.

XXV - O distribuidor está, por todos os efeitos, subordinado diretamente ao diretor do Fórum.

---

XXVI - Os livros a serem usados pelo distribuidor deverão obedecer os modelos anexos.

XXVII - Para cada vara privativa terá o distribuidor um livro especial para registro.

XXVIII - Para as comarcas sujeitas à distribuição, o distribuidor terá um livro modelo especial para registro de acidentes de trabalho, privativo das primeiras varas, e outro, também modelo especial, para registro de processos referentes a menores, privativos da 2a. Vara, exceto nas comarcas de Florianópolis e La

e Lajes. Nesta última o livro para registro de processos de menores será referente à la. Vara e para registro dos feitos de acidentes de trabalho para) a 2a..

XIII - As custas do distribuidor, quer quanto a distribuição, quer quanto ao registro, serão as previstas na tabela P, item 157, e no seu parágrafo único, do regimento de custas.

Florianópolis, 21 de dezembro de 1960.

---

Belisário Ramos da Costa  
Corregedor Geral da Justiça

